

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 628/2000 do Conselho, de 20 de Março de 2000, que altera o Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 259/68 que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades** 1
- Regulamento (CE) n.º 629/2000 da Comissão de 24 de Março de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 2
- Regulamento (CE) n.º 630/2000 da Comissão, de 24 de Março de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999 4
- Regulamento (CE) n.º 631/2000 da Comissão, de 24 de Março de 2000, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2177/1999 5
- Regulamento (CE) n.º 632/2000 da Comissão, de 24 de Março de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999 6
- Regulamento (CE) n.º 633/2000 da Comissão, de 24 de Março de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999 7
- Regulamento (CE) n.º 634/2000 da Comissão, de 24 de Março de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 635/2000 da Comissão, de 24 de Março de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2571/97 relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares** 9

Regulamento (CE) n.º 636/2000 da Comissão, de 24 de Março de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas	10
---	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2000/239/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça**

11

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça

12

Comissão

2000/240/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativa ao regime de auxílios executado pela Espanha a favor do financiamento do fundo de maneio no sector agrícola da Estremadura [notificada com o número C(1999) 5201]**

16

2000/241/CE:

Decisão da Comissão, de 16 de Março de 2000, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia [notificada com o número C(2000) 742]

22

2000/242/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 24 de Março de 2000, que encerra o processo anti-dumping relativo às importações de ferro-crómio com um teor, em peso, máximo de carbono de 0,5 % (ferro-crómio com baixo teor de carbono) originário da Rússia e do Cazaquistão [notificada com o número C(2000) 798]**

23

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE, CECA, EURATOM) N.º 628/2000 DO CONSELHO
de 20 de Março de 2000
que altera o Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 259/68 que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 283.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após parecer do Comité do Estatuto ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Para garantir a igualdade de tratamento entre os intérpretes de conferência contratados por conta das instituições e organismos comunitários é conveniente sujeitá-los ao mesmo regime jurídico.
- (2) Consequentemente, é oportuno que todos os intérpretes de conferência possam ser contratados na qualidade de

agentes auxiliares nos termos do título III do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 78.º do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, é aditado um novo parágrafo do seguinte teor:

«São aplicáveis aos agentes auxiliares contratados pela Comissão, como intérpretes de conferência por conta das instituições e organismos comunitários, as mesmas condições de recrutamento e de remuneração que as aplicadas aos intérpretes de conferência recrutados pelo Parlamento Europeu.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GAMA

⁽¹⁾ JO C 110 de 21.4.1999, p. 13.

⁽²⁾ Parecer emitido em 7.5.1999 (JO C 279 de 1.10.1999, p. 496).

⁽³⁾ Parecer emitido em 12 de Maio de 1999.

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 25 de Março de 1999.

REGULAMENTO (CE) N.º 629/2000 DA COMISSÃO
de 24 de Março de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Março de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	154,0
	204	119,9
	999	136,9
0707 00 05	052	109,0
	068	130,6
	628	146,6
0709 10 00	999	128,7
	220	309,8
	999	309,8
0709 90 70	052	111,3
	204	52,6
	628	113,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	999	92,5
	052	67,1
	204	37,8
	212	40,5
	220	28,2
	600	41,1
	624	53,6
0805 30 10	999	44,7
	052	33,7
	220	71,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	600	65,2
	999	56,7
	039	90,1
	388	84,5
	400	83,1
	404	85,6
	508	81,7
	512	81,4
	528	91,8
	720	56,6
0808 20 50	999	81,8
	052	77,4
	388	67,4
	512	70,0
	528	75,0
	720	71,3
	999	72,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 630/2000 DA COMISSÃO
de 24 de Março de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2176/1999 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 17 a 23 de Março de 2000, em 269,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 631/2000 DA COMISSÃO**de 24 de Março de 2000****relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2177/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2177/1999 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 20 a 23 de Março de 2000 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2177/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 632/2000 DA COMISSÃO
de 24 de Março de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2178/1999 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cujas propostas se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 17 a 23 de Março de 2000, em 180,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 633/2000 DA COMISSÃO**de 24 de Março de 2000****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2179/1999 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 17 a 23 de Março de 2000, em 160,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 13.⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 634/2000 DA COMISSÃO
de 24 de Março de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2180/1999 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 17 a 23 de Março de 2000, em 163,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 635/2000 DA COMISSÃO**de 24 de Março de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 2571/97 relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 10.º e 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 494/1999 ⁽³⁾, prevê a possibilidade, em conformidade com a alínea a) do seu artigo 3.º, de utilizar os marcadores referidos no anexo II do regulamento citado, nos produtos em questão, por motivos de controlo do respeito do destino final destes produtos. Tendo em conta que determinados marcadores já não são utilizados desde há um certo tempo no âmbito do referido regime e que, de qualquer forma, o anexo II do regulamento prevê outras alternativas de marcadores, é conveniente, por motivos de simplificação, suprimir os marca-

dores em questão e deste modo simplificar os controlos em virtude da redução dos marcadores. Estes marcadores são, além disso, objecto de uma avaliação tendo em conta a evolução dos conhecimentos científicos na matéria.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É suprimido o ponto V do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2571/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽³⁾ JO L 59 de 6.3.1999, p. 17.

REGULAMENTO (CE) N.º 636/2000 DA COMISSÃO
de 24 de Março de 2000
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos
hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 470/2000 da Comissão ⁽³⁾, fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às maçãs, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom

funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às maçãs exportados após 24 de Março de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às maçãs são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 470/2000, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 24 de Março de 2000 e antes de 17 de Maio de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 57 de 2.3.2000, p. 12.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 13 de Março de 2000

relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça

(2000/239/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, em conjugação com o n.º 2, primeira frase, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi negociado um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro lado, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça ⁽¹⁾, numa base recíproca, a fim de melhorar o seu regime comercial e de resolver alguns dos seus problemas.
- (2) As medidas necessárias à execução do presente acto são aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.
- (3) É conveniente aprovar o acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça.

O texto do acordo é anexado à presente decisão.

Artigo 2.º

As medidas necessárias à execução da presente decisão são adoptadas pela Comissão, nos termos do procedimento de gestão previsto no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 3.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão das «questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados fora do anexo II», mencionado no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho ⁽³⁾.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no n.º 8 da mesma.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

O presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa habilitada para assinar o acordo, para efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PINA MOURA

⁽¹⁾ JO L 300 de 31.12.1972, p. 189.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. (Rectificação JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

⁽³⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/98 (JO L 309 de 19.11.1998, p. 28).

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça

A. Carta da Comunidade

Bruxelas, 17 de Março de 2000.

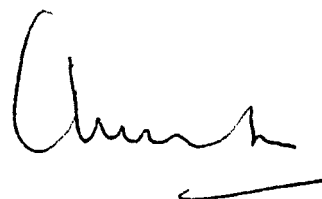
Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade Europeia relativamente às «actas aprovadas» em anexo ao presente documento, relativas a uma série de adaptações dos regimes de importação respectivos aplicados pela Comunidade e a Confederação Suíça, para os produtos agrícolas transformados, alguns dos quais são abrangidos pelo Protocolo n.º 2 do Acordo de comércio livre de 1972. Essas alterações precedem uma adaptação global do Protocolo n.º 2, a iniciar dentro em breve.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo da Confederação Suíça quanto ao teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pela Comunidade Europeia



ACTAS APROVADAS

I. Introdução

Realizaram-se várias reuniões entre funcionários da Comissão Europeia e da Confederação Suíça, na sequência de um aumento considerável das exportações suíças de limonadas para a Comunidade Europeia.

No seguimento dessas reuniões foi acordado apresentar, para aprovação, às respectivas autoridades uma série de adaptações aos regimes de importação aplicados pela Comunidade e pela Confederação Suíça aos produtos agrícolas transformados, alguns dos quais são abrangidos pelo Protocolo n.º 2 do Acordo de comércio livre de 1972.

Essas adaptações entram em vigor em 1 de Abril de 2000. No que respeita à Suíça, na pendência da conclusão dos procedimentos internos de ratificação do presente acordo, será o mesmo aplicado a partir da data de 1 de Abril de 2000.

No que respeita aos refrigerantes as duas partes podem decidir, antes do fim do segundo ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, prolongar as medidas nele previstas, com base nas disposições do acordo de comércio livre.

II. Regime de importação suíço

1. A Confederação Suíça abrirá anualmente a favor da Comunidade Europeia os contingentes pautais seguintes:

Códigos pauta suíça	Descrição	Volume dos contingentes	Direito aplicável
0505.1090	Penas dos tipos utilizados para enchimento e penugem, com excepção das em bruto, lavadas	12 toneladas	Isenção
2202.1000	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	35 milhões de litros	Isenção
2202.9090	Outras bebidas não alcoólicas	13 milhões de litros	Isenção
2402.2020	Cigarros contendo tabaco, de um peso unitário que não exceda 1,35 g	242 toneladas	Isenção
2403.1000	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	99 toneladas	Isenção

2. No ano seguinte os contingentes serão aumentados em 10 %.

III. Regime de importação comunitário

1. A Comunidade abrirá anualmente a favor da Suíça os contingentes pautais seguintes:

Código NC	Descrição	Volume dos contingentes	Direito aplicável
1302 20 10	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos secos	605 toneladas	Isenção
2101 11 11	Extractos, essências e concentrados de teor, em peso, em matéria seca proveniente do café igual ou superior a 95 %	1 870 toneladas	Isenção

Código NC	Descrição	Volume dos contingentes	Direito aplicável
2101 20 20	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate	132 toneladas	Isenção
2106 90 92	Preparações alimentícias/outras não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	935 toneladas	Isenção

2. No ano seguinte os contingentes serão aumentados em 10 %.

3. Refrigerantes:

- A Comunidade abre, a favor da Confederação Suíça, um contingente anual, com isenção de direitos aduaneiros, para as mercadorias classificadas nos códigos NC 2202 10 00 (Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas) e ex 2202 90 10 (outras bebidas contendo açúcar), para a quantidade seguinte: 75 milhões de litros.
- Para além do contingente o direito de importação será de 9,1 %.
- Nos anos seguintes, se o contingente se esgotar, será aumentado 10 % numa base anual. Se o contingente não estiver esgotado, o comércio livre das bebidas não alcoólicas referidas no primeiro travessão será retomado.

IV. Em matéria de normas de origem são aplicáveis as disposições do Protocolo n.º 3 do Acordo de comércio livre Suíça-CE.

B. Carta da Suíça

Bruxelas, 17 de Março de 2000.

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, do seguinte teor:

«Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade Europeia relativamente às "actas aprovadas" em anexo ao presente documento, relativas a uma série de adaptações dos regimes de importação respectivos aplicados pela Comunidade e a Confederação Suíça, para os produtos agrícolas transformados, alguns dos quais são abrangidos pelo Protocolo n.º 2 do Acordo de comércio livre de 1972. Essas alterações precedem uma adaptação global do Protocolo n.º 2, a iniciar dentro em breve.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo da Confederação Suíça quanto ao teor da presente carta.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo da Suíça quanto ao teor da carta de Vossa Excelência e à data proposta para a entrada em vigor das alterações.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pela Confederação Suíça

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1999

relativa ao regime de auxílios executado pela Espanha a favor do financiamento do fundo de maneio no sector agrícola da Estremadura

[notificada com o número C(1999) 5201]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(2000/240/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos do referido artigo (1),

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) O Decreto 35/1993 de 13 de Abril, da Junta de Extremadura, sobre o financiamento do fundo de maneio no sector agrícola da Estremadura foi publicado no *Diario Oficial de Extremadura* (2).
- (2) A Comissão, não tendo recebido uma notificação do auxílio estatal por parte das autoridades espanholas, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, enviou-lhes uma carta, com data de 8 de Fevereiro de 1999, em que lhes solicitava a confirmação da existência do referido auxílio e da sua entrada em vigor.
- (3) Por carta de 26 de Fevereiro de 1999, a Representação Permanente de Espanha junto da União Europeia comunicou à Comissão a informação que esta lhe tinha solicitado na sua carta de 8 de Fevereiro de 1999.
- (4) Por carta de 4 de Junho de 1999, a Comissão informou a Espanha da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente

ao referido auxílio. Nessa carta, a Comissão convidava a Espanha a apresentar as suas observações.

- (5) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (3). A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações relativas ao auxílio em causa.
- (6) A Espanha apresentou as suas observações por carta de 19 de Julho de 1999.
- (7) A Comissão não recebeu observações a este respeito das partes interessadas.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (8) O Decreto 35/1993 cria linhas de crédito, limitadas a uma campanha, destinadas a financiar as necessidades em capital para o desenvolvimento da actividade agrícola e agro-alimentar na Estremadura.
- (9) Os beneficiários são os titulares das explorações agrícolas da Estremadura, as cooperativas agrícolas e outras associações e as indústrias agrícolas da Estremadura que subscrevam contratos com explorações agrícolas e pecuárias da Estremadura para aquisição de matérias-primas para transformação industrial.
- (10) O auxílio é concedido sob a forma de uma bonificação da taxa de juro dos empréstimos de campanha de duração inferior a um ano, variando o montante da bonificação consoante os beneficiários.

(1) JO C 225 de 7.8.1999, p. 6.

(2) *Diario Oficial de Extremadura* n.º 45 de 15 de Abril de 1993, p. 1027.

(3) Ver nota de pé-de-página 1.

- (11) No caso dos titulares de explorações agrícolas, a bonificação da taxa de juro é de cinco pontos, no máximo, quando se trate de agricultores que praticam a agricultura como actividade principal, e de quatro pontos, no máximo, para os outros; quando existe um co-financiamento comunitário ou estatal, o beneficiário deve pagar uma taxa de juro mínima de 6 % (4 % para os agricultores que praticam a agricultura como actividade principal).
- (12) No caso das cooperativas e de outras associações, a bonificação é de um ponto, no máximo, para a aquisição de factores de produção (com mais 0,5 para a aquisição de plantas e sementes certificadas e mais 0,5 para a aquisição de adubos simples), e de um máximo de cinco pontos no caso dos empréstimos relativos ao fundo de maneio destinado aos pagamentos de campanha dos agricultores filiados em associações.
- (13) No caso das indústrias, a bonificação é de cinco pontos, no máximo, para os empréstimos destinados à aquisição de matérias-primas, por meio de contratos com titulares de explorações dos sectores fixados todos os anos por portaria autonómica, e para os empréstimos destinados ao financiamento do fundo de maneio em geral, nos sectores fixados todos os anos por portaria autonómica.
- (14) Neste contexto, a portaria de 29 de Setembro de 1998, da *Consejería de Agricultura y Comercio da Junta de Extremadura* ⁽⁴⁾, fixa para a campanha de 1997/1998 os seguintes produtos: figos secos e pasta de figo, pimentos destinados ao fabrico de pimentão, porco ibérico, azeitonas para produção de azeite e tomates para desidratar, à exclusão do tomate em pó. A bonificação da taxa de juro dos empréstimos é de cinco pontos, para empréstimos com a duração máxima de um ano. A taxa de juro dos empréstimos é a Mibor a 365 dias, mais um ponto.
- (15) Os limites máximos dos auxílios previstos são os seguintes: para os agricultores, limites máximos por hectare e produto e por cabeça de gado; para as cooperativas, o valor médio da aquisição de factores de produção nos últimos três anos, mais 10 %; e para as indústrias, o montante do empréstimo.
- (16) O orçamento anual do regime de auxílios é de 107 milhões de pesetas espanholas, com uma duração indeterminada.
- (17) Na sua carta de 4 de Junho de 1999, a Comissão informou a Espanha de que este regime de auxílios (exceptuando os auxílios a titulares de explorações agrícolas e a cooperativas e outras associações, anteriores a 30 de Junho de 1998) não parecia reunir as condições necessárias para beneficiar de nenhuma das derrogações previstas no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado. No caso

dos auxílios aos titulares de explorações agrícolas e às cooperativas e outras associações, anteriores a 30 de Junho de 1998, comunicou à Espanha que podiam beneficiar da derrogação prevista no n.º 3 do artigo 87.º, por se tratar de medidas destinadas a promover o desenvolvimento do sector.

III. COMENTÁRIOS DA ESPANHA

- (18) A Espanha considera nas suas observações que este regime de auxílios constitui um quadro geral de auxílios concedidos sob a forma de crédito de campanha bonificado, que não tem carácter discriminatório e que se aplica a todo o sector agrícola da Extremadura espanhola. O regime é aplicado em cada ano através de uma portaria que selecciona os sectores desfavorecidos em relação aos outros sectores da economia e que subordina a concessão do auxílio à assinatura, pelo vendedor e pelo comprador, de um contrato homologado pelo Ministério da Agricultura, que garante aos produtores um preço mínimo superior ao preço de mercado, e à indústria transformadora o abastecimento em matéria-prima com requisitos mínimos de qualidade.
- (19) Os sectores prioritários correspondem a produtos que têm uma identidade local ou regional ou que apresentam características diferenciadas, devido ao seu modo de produção e transformação. Pela sua especificidade, estes auxílios não podem afectar a livre concorrência no comércio comunitário de outros produtos, dado que a medida tem um alcance regional.
- (20) A aplicação do Decreto 35/1993 sobre o financiamento do fundo de maneio no sector agrícola da Extremadura está suspensa, e está previsto revogá-lo ou substituí-lo por outro texto legislativo mais conforme com a comunicação da Comissão sobre os auxílios estatais relativos a empréstimos a curto prazo com taxas de juro bonificadas no sector da agricultura (créditos de gestão) ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾.

IV. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

N.º 1 do artigo 87.º do Tratado

- (21) O artigo 36.º do Tratado prevê que as disposições do capítulo relativo às regras da concorrência só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas na medida em que tal seja determinado pelo Conselho.
- (22) No que diz respeito aos auxílios aos produtos agrícolas do anexo 1 do Tratado que não estão sujeitos às regras de uma organização comum de mercado (batatas, à exclusão das de fécula, carne de cavalo, mel, café, álcool de origem vínica, vinagre de vinho e cortiça), são aplicáveis as disposições do Regulamento n.º 26 do Conselho, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento n.º 49 ⁽⁸⁾. Como só são aplicáveis as disposições do n.º 1 e da primeira frase do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, a Comissão pode apenas formular observações.

⁽⁵⁾ JO C 44 de 16.2.1996, p. 2.

⁽⁶⁾ Por carta de 4 de Julho de 1997, a Comissão informou os Estados-Membros da sua decisão de suspender a aplicação desta comunicação e, por carta de 19 de Dezembro de 1997, informou-os de que a aplicação da mesma seria restabelecida a 30 de Junho de 1998.

⁽⁷⁾ JO 30 de 20.4.1962, p. 993/62.

⁽⁸⁾ JO 53 de 1.7.1962, p. 1571/62.

⁽⁴⁾ *Diario Oficial de Extremadura* n.º 114 de 6 de Outubro de 1998, p. 7412.

- (23) Todos os outros produtos agrícolas do anexo I do Tratado estão sujeitos às regras de organizações comuns de mercado, e os regulamentos que instituem as referidas organizações prevêm expressamente a aplicação dos artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado à produção e ao comércio de tais produtos.
- (24) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.
- (25) As trocas comerciais entre a Comunidade e a Espanha são significativas. A Espanha recebe dos outros Estados-Membros 10 290 178 toneladas e envia-lhes 12 648 802 toneladas. O valor monetário destas trocas para a Espanha é de 6 810 477 000 euros, no caso do que recebe, e de 10 308 134 000 euros, no do que envia ⁽⁹⁾.
- (26) Consequentemente, as medidas analisadas podem afectar o comércio de produtos agrícolas entre os Estados-Membros, uma vez que esse comércio é afectado quando são concedidos auxílios que têm um efeito directo e imediato nos custos de produção das empresas espanholas de produção e transformação de produtos agrícolas. Por isso mesmo, confere-lhes uma vantagem económica em relação às explorações de outros Estados-Membros que não têm acesso a auxílios comparáveis. Por conseguinte, falseiam ou ameaçam falsear a concorrência.
- (27) Atendendo às considerações anteriores, os auxílios em questão devem ser considerados como auxílios estatais, que preenchem todas as condições previstas no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

Derrogações possíveis no âmbito do artigo 87.º do Tratado

- (28) O princípio da incompatibilidade estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado admite, não obstante, derrogações.
- (29) No presente caso, é evidente que as derrogações previstas no n.º 2 do artigo 87.º não são aplicáveis. De resto, também não foram invocadas pelas autoridades espanholas.
- (30) As derrogações previstas no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado devem ser interpretadas de forma restrita aquando do exame de um programa de auxílios com finalidade regional ou sectorial ou de todos os casos individuais de aplicação de regimes de auxílios gerais. Nomeadamente, esses auxílios só podem ser concedidos quando a Comissão chega à conclusão de que o auxílio é necessário para realizar alguns dos objectivos previstos nas derrogações. Aceitar que auxílios que não implicam essa contrapartida se enquadram nas referidas derrogações equivale a permitir que as trocas comerciais entre Estados-Membros sejam afectadas e que a concorrência seja falseada, sem que o interesse comunitário o justifique, e que os operadores de certos Estados-Membros obtenham vantagens indevidas.
- (31) A Comissão considera que os auxílios em questão não foram concebidos como auxílios regionais destinados à realização de novos investimentos ou à criação de emprego, ou ainda a compensar de forma horizontal desvantagens em matéria de infra-estruturas que afectam todas as empresas da região, mas sim como auxílios ao funcionamento do sector agrícola. Por conseguinte, são auxílios de carácter eminentemente sectorial, que devem ser apreciados com base no disposto no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º
- (32) O n.º 3, alínea c), do artigo 87.º prevê que são compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum.
- (33) O regime de auxílios deve ser apreciado, nomeadamente, à luz desta disposição.
- (34) Os auxílios previstos revestem a forma de uma bonificação da taxa de juro dos empréstimos de campanha de duração não superior a um ano. A Comissão autoriza este tipo de auxílios, como medidas destinadas a promover o desenvolvimento do sector, ou seja, nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, quando são conformes com a Comunicação sobre os auxílios estatais relativos a empréstimos a curto prazo com taxas de juro bonificadas no sector da agricultura (créditos de gestão).
- (35) O auxílio deve ser concedido a todos os operadores do sector agrícola numa base não discriminatória, ou seja, independentemente da actividade agrícola para que o operador necessita dos empréstimos a curto prazo. Não obstante, certas actividades ou certos operadores podem ser excluídos, desde que o Estado-Membro possa demonstrar que todos os casos de exclusão são justificados pelo facto de os problemas de obtenção dos empréstimos a curto prazo que afectam os excluídos serem inequivocamente menos significativos do que os enfrentados pelo resto da economia agrícola.
- (36) O elemento de auxílio deve ser estritamente limitado ao necessário para compensar as desvantagens da agricultura. Um Estado-Membro que queira pôr em aplicação os empréstimos bonificados deve quantificar as desvantagens através de um método que considere adequado, mas limitando-se sempre à diferença entre a taxa de juro concedida a um operador típico do sector agrícola e a taxa de juro paga no resto da economia desse Estado-Membro para os empréstimos a curto prazo, de um montante semelhante por operador, não ligados a investimentos. Por carta de 19 de Dezembro de 1997 aos Estados-Membros, a Comissão especificou que a única interpretação possível era a de que a bonificação a cargo dos recursos públicos da taxa de juro aplicável aos empréstimos a curto prazo na agricultura não pode exceder a diferença atrás citada.

⁽⁹⁾ Fonte: Eurostat 1998.

- (37) O montante dos empréstimos bonificados concedidos a um beneficiário não pode exceder as necessidades de tesouraria decorrentes dos custos de produção que têm de ser suportados antes do recebimento do produto das vendas dessa mesma produção.
- (38) Até ao restabelecimento da aplicação da referida comunicação, a 30 de Junho de 1998, por parte da Comissão ⁽¹⁰⁾, esta, em conformidade com a sua prática constante, autorizava os auxílios que revestissem a forma de uma redução da taxa de juro para os empréstimos de gestão a curto prazo, desde que estes tivessem a duração máxima de um ano e não fossem concedidos a um único produto nem estivessem ligados a uma única operação ⁽¹¹⁾.
- (39) Consequentemente, para apreciar o decreto de referência, é necessário estabelecer uma distinção entre os períodos anterior e posterior a 30 de Junho de 1998.
- (40) No que se refere ao período anterior a 30 de Junho de 1998, é também necessário estabelecer uma distinção entre os beneficiários.
- (41) Os auxílios concedidos a titulares de explorações agrícolas e a cooperativas agrícolas e outras associações são conformes com os critérios aplicados pela Comissão para este tipo de auxílios. Nomeadamente, trata-se de auxílios sob a forma de uma redução da taxa de juro para os empréstimos de gestão de duração não superior a um ano e que, além disso, não eram concedidos a um único produto ou para uma única operação. Consequentemente, a Comissão, na sua carta de 4 de Junho de 1999, informou a Espanha de que estes auxílios podiam beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, uma vez que podem ser considerados como medidas destinadas a promover o desenvolvimento do sector.
- (42) Os auxílios concedidos às indústrias consistiam numa redução da taxa de juro dos empréstimos de gestão, com uma duração não superior a um ano e que se não limitavam a um único produto ou a uma única operação, pelo que eram conformes com os critérios aplicados pela Comissão a este tipo de auxílios antes de 30 de Junho de 1998; contudo, os referidos auxílios são concedidos apenas às indústrias que assinam contratos com explorações agrícolas ou pecuárias da Estremadura, para aquisição de matérias-primas destinadas à transformação industrial. Este requisito constitui uma restrição à livre circulação de mercadorias entre os Estados-Membros e uma infracção ao artigo 28.º do Tratado, na medida em que as indústrias que utilizam matérias-primas provenientes de outros Estados-Membros não podem beneficiar desses auxílios. Este requisito constitui uma restrição à introdução de produtos provenientes de outros Estados-Membros, que não serão adquiridos pelas indústrias da Estremadura beneficiárias das ajudas. Por conseguinte, estes auxílios podem alterar as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum e, portanto, não podem beneficiar de nenhuma das derrogações previstas no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado.
- (43) Depois de 30 de Junho de 1998, a comunicação da Comissão sobre os auxílios estatais relativos a empréstimos a curto prazo com taxas de juro bonificadas no sector da agricultura (créditos de gestão) é aplicável a estes auxílios.
- (44) Os auxílios concedidos não cumprem os critérios estabelecidos na referida Comunicação, nomeadamente que o auxílio seja concedido a todos os operadores do sector agrícola numa base não discriminatória, que o elemento de auxílio seja limitado ao estritamente necessário para compensar as desvantagens da agricultura e que o montante dos empréstimos bonificados concedidos a um beneficiário não exceda as necessidades de tesouraria decorrentes dos custos de produção que têm de ser suportados antes do recebimento do produto das vendas dessa mesma produção.
- (45) O auxílio não é concedido a todos os operadores do sector agrícola numa base não discriminatória. As autoridades espanholas afirmavam nas suas observações que o regime de auxílios é aplicado em cada ano através de uma portaria que selecciona os sectores desfavorecidos em relação aos outros sectores da economia que poderão beneficiar dos auxílios.
- (46) O auxílio não é limitado ao estritamente necessário para compensar as desvantagens da agricultura. Pelo contrário, a bonificação da taxa de juro do crédito de campanha, que varia de 0,5 % a 5 %, é fixada pelo decreto de forma discricionária, em função dos beneficiários.
- (47) O regime de auxílios não prevê nenhum meio de assegurar que o montante dos empréstimos bonificados concedidos a um beneficiário não exceda as necessidades de tesouraria decorrentes dos custos de produção que têm de ser suportados antes do recebimento do produto das vendas dessa mesma produção.
- (48) Além disso, no caso dos auxílios às indústrias agrícolas da Estremadura, aplica-se também o que foi referido no considerando 42, no que se refere à exigência de subscrever contratos de aquisição de matérias-primas com explorações da região.
- (49) Por conseguinte, estes auxílios devem ser considerados como auxílios ao funcionamento, incompatíveis com o mercado comum. Tais auxílios não têm nenhum efeito duradouro sobre o desenvolvimento do sector em questão, desaparecendo o seu efeito imediato com a própria medida [ver acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 8 de Junho de 1995, no processo T-459/93, Siemens SA contra Comissão ⁽¹²⁾]. Por outro lado, têm os mesmos por consequência directa melhorar as possibilidades de produção e de escoamento desses produtos por parte dos operadores beneficiados, em relação a outros operadores que não beneficiam (tanto no território nacional como nos outros Estados-Membros) de auxílios comparáveis.
- (50) Por conseguinte, à excepção dos auxílios concedidos antes de 30 de Junho de 1998 a titulares de explorações agrícolas e a cooperativas e outras associações, este regime de auxílios não pode beneficiar de nenhuma das derrogações previstas no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado.

⁽¹⁰⁾ Ver nota de pé-de-página 5.

⁽¹¹⁾ Precedentes: auxílios N 603/93, N 377/91, N 29/91, N 394/92, NN 90/93, N 109/94, N 768/93, N 423/93, N 218/93, N 108/92, N 598/93 e N 644/92.

⁽¹²⁾ Col. 1995, p. II-1675.

(51) Por outro lado, deve ser tido em conta o facto de que estes auxílios a produtos agrícolas do anexo I do Tratado (à excepção dos auxílios às batatas, à exclusão das de fécula, à carne de cavalo, ao mel, ao café, ao álcool de origem agrícola, ao vinagre de vinho e à cortiça) se relacionam com produtos que estão sujeitos às regras de uma organização comum de mercado e que os Estados-Membros têm poderes limitados de intervenção no funcionamento destas organizações, que são da competência exclusiva da Comunidade. De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias [ver, entre outros, o acórdão de 26 de Junho de 1979, no processo 177/78, *Pigs and Bacon* contra *Mc Carren* ⁽¹³⁾], as organizações comuns de mercado devem ser consideradas como um sistema completo e exaustivo que exclui qualquer poder dos Estados-Membros de tomar medidas susceptíveis de derrogar ou atentar contra a mesma. Portanto, estes auxílios devem ser considerados como infracções às regras das organizações comuns de mercado e, por conseguinte, à regulamentação comunitária.

Conclusão

(52) Atendendo às considerações precedentes e à luz das regras comunitárias aplicáveis, a Comissão entende que, no que se refere às derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º, relativas aos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, os auxílios concedidos às indústrias antes de 30 de Junho de 1998 e os que foram concedidos depois de 30 de Junho de 1998 a titulares de explorações agrícolas, a cooperativas e outras associações agrícolas e às indústrias podem alterar as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum. Nomeadamente, os auxílios concedidos depois de 30 de Junho de 1998 não são conformes com a comunicação da Comissão sobre os auxílios estatais relativos a empréstimos a curto prazo com taxas de juro bonificadas no sector da agricultura (créditos de gestão).

(53) Portanto, estes auxílios (à excepção dos auxílios às batatas, à exclusão das de fécula, à carne de cavalo, ao mel, ao café, ao álcool de origem agrícola, ao vinagre de vinho e à cortiça) devem ser considerados como infracções às regras das organizações comuns de mercado. Além disso, os auxílios às indústrias agrícolas constituem uma infracção ao disposto no artigo 28.º do Tratado.

(54) Consequentemente, estes auxílios, que devem ser considerados como auxílios ao funcionamento, incompatíveis com o mercado comum e que infringem a regulamentação comunitária, não podem beneficiar de nenhuma das derrogações previstas no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado.

V. CONCLUSÕES

(55) Os auxílios que são objecto da presente decisão, não tendo sido notificados à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, foram concedidos ilegalmente, ou seja, sem esperar que a Comissão se pronun-

ciasse sobre a respectiva compatibilidade com o mercado comum.

(56) Os auxílios concedidos às indústrias antes de 30 de Junho de 1998 e os que foram concedidos depois de 30 de Junho de 1998 (à excepção dos auxílios às batatas, à exclusão das de fécula, à carne de cavalo, ao mel, ao café, ao álcool de origem agrícola, ao vinagre de vinho e à cortiça) são, pelos motivos expostos *supra*, incompatíveis com o mercado comum, uma vez que caem no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, não podendo beneficiar de qualquer das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

(57) Em caso de incompatibilidade de um regime de auxílios com o mercado comum, a Comissão deve recorrer à possibilidade proporcionada pelo acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 12 de Julho de 1973, no processo 70/72, *Comissão* contra *Alemanha* ⁽¹⁴⁾, confirmado pelos acórdãos de 24 de Fevereiro de 1987, no processo 310/85, *Deuil* contra *Comissão* ⁽¹⁵⁾, e de 20 de Setembro de 1990, no processo C-5/89, *Comissão* contra *Alemanha* ⁽¹⁶⁾, obrigando o Estado-Membro a recuperar dos beneficiários o montante de todos os auxílios concedidos ilegalmente. Esta obrigação de recuperação está prevista no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽¹⁷⁾ (actual artigo 88.º). Esta restituição é necessária para restabelecer a situação anterior e suprimir todas as vantagens financeiras de que tenham podido beneficiar indevidamente os receptores do auxílio concedido ilegalmente, desde a data de concessão do mesmo.

(58) No que diz respeito aos auxílios às batatas, à exclusão das de fécula, à carne de cavalo, ao mel, ao café, ao álcool de origem agrícola, ao vinagre de vinho e à cortiça, a Comissão recomenda ao Governo espanhol que os suprima.

(59) Os restantes auxílios concedidos às indústrias antes de 30 de Junho de 1998 e os que foram concedidos depois dessa data a titulares de explorações agrícolas, às cooperativas e associações agrícolas e às indústrias devem ser recuperados na totalidade.

(60) Os auxílios devem ser recuperados em conformidade com os procedimentos de direito interno. Os montantes a recuperar vencerão juros a partir da data de concessão dos auxílios até à data de recuperação efectiva dos mesmos. Esses juros serão calculados com base na taxa comercial utilizada como taxa de referência no cálculo do equivalente-subvenção no contexto dos auxílios com finalidade regional ⁽¹⁸⁾.

(61) A presente decisão é adoptada sem prejuízo das consequências que a Comissão venha a extrair, se for caso disso, do ponto de vista do financiamento da política agrícola comum pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA),

⁽¹⁴⁾ Col. 1973, p. 813.

⁽¹⁵⁾ Col. 1987, p. 901.

⁽¹⁶⁾ Col. 1990, p. 1-3437.

⁽¹⁷⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

⁽¹⁸⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

⁽¹³⁾ Col. 1979, p. 2161.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os auxílios concedidos às indústrias antes de 30 de Junho de 1998 e os concedidos depois de 30 de Junho de 1998 aos titulares de explorações agrícolas, às cooperativas e outras associações agrícolas e às indústrias, no âmbito do regime de auxílios estatais concedidos pela Espanha nos termos do Decreto 35/1993, de 13 de Abril, da *Junta de Extremadura*, sobre o financiamento do fundo de maneio no sector agrícola da Extremadura, à excepção dos auxílios às batatas, não destinadas à produção de fécula, à carne de cavalo, ao mel, ao café, ao álcool de origem agrícola, ao vinagre de vinho e à cortiça, são incompatíveis com o mercado comum.

Artigo 2.º

A Espanha deve suprimir o regime de auxílios referido no artigo 1.º

Artigo 3.º

1. A Espanha deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar junto dos beneficiários os auxílios referidos no artigo 1.º e já ilegalmente colocados à sua disposição.

2. A recuperação será efectuada imediatamente e segundo os procedimentos de direito interno, desde que estes permitam uma execução imediata e efectiva da decisão. Os auxílios a recuperar incluirão juros a partir da data em que foram colocados à disposição dos beneficiários e até à data da sua recuperação. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios regionais.

Artigo 4.º

A Espanha informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 5.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Março de 2000

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia

[notificada com o número C(2000) 742]

(2000/241/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1918/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP, e revoga o Regulamento (CE) n.º 589/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino. Todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores.
- (2) Os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Março de 2000, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados. É, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas.
- (3) É conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Abril de 2000, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas.
- (4) Afigura-se útil recordar que a presente decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽⁴⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os seguintes Estados-Membros emitem, em 21 de Março de 2000, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Alemanha:

- 280 toneladas originárias do Botsuana,
- 125 toneladas originárias da Namíbia.

Reino Unido:

- 300 toneladas originárias do Botsuana,
- 550 toneladas originárias da Namíbia,
- 80 toneladas originárias da Suazilândia.

Artigo 2.º

Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Abril de 2000, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

— Botsuana:	17 326 toneladas,
— Quénia:	142 toneladas,
— Madagáscar:	7 579 toneladas,
— Suazilândia:	3 198 toneladas,
— Zimbabué:	7 720 toneladas,
— Namíbia:	11 724 toneladas.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 250 de 10.9.1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Março de 2000

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de ferro-crómio com um teor, em peso, máximo de carbono de 0,5 % (ferro-crómio com baixo teor de carbono) originário da Rússia e do Cazaquistão

[notificada com o número C(2000) 798]

(2000/242/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia, ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º e o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

- (1) Pelo Regulamento (CEE) n.º 2717/93 ⁽³⁾, o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo de 0,31 ECU/kg líquido sobre as importações de ferro-crómio com um teor, em peso, máximo de carbono de 0,5 %, originário do Cazaquistão, da Rússia e da Ucrânia.

2. Pedido de reexame

- (2) Após a publicação, em Abril de 1998, de um aviso da caducidade iminente das medidas em vigor ⁽⁴⁾, a Comissão recebeu um pedido de reexame das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de ferro-crómio com baixo teor de carbono (a seguir designado «LCFC»), originário do Cazaquistão e da Rússia, apresentado pelo *Comité de Liaison des Industries de Ferro-Alliages* (Clifa ou *Euroalliages*) em nome do único produtor comunitário do produto considerado (a seguir designado «produtor comunitário que apresentou o pedido»).
- (3) O pedido baseou-se no facto de a caducidade das medidas vir a ter provavelmente por resultado a continuação ou uma nova ocorrência de *dumping* e prejuízo para a indústria comunitária. Os elementos de prova constantes do pedido foram considerados suficientes para dar início a um inquérito de reexame. Em 2 de Outubro de 1998, a Comissão, após consulta do Comité Consultivo, anunciou o início de um inquérito, em

conformidade com o disposto no n.º2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 ⁽⁵⁾, (a seguir designado «regulamento de base»).

3. Inquérito

- (4) A Comissão avisou oficialmente o produtor comunitário que apresentou o pedido, os produtores exportadores e os importadores conhecidos como interessados, bem como as respectivas associações, os representantes dos países exportadores, os utilizadores finais conhecidos como interessados, e as respectivas associações, do início do reexame.

As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar os seus comentários por escrito e de solicitar uma audição no prazo estabelecido no aviso de início.

- (5) A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas. Além disso, um produtor do Zimbabwe (país escolhido como país análogo) foi também avisado do início do reexame e enviou um questionário. A Comissão recebeu respostas aos questionários do produtor comunitário que apresentou o pedido, dos três produtores exportadores russos, do produtor do Zimbabwe, de um importador associado, de dois importadores independentes e de três utilizadores do produto considerado. Uma associação de utilizadores apresentou os seus comentários por escrito e dois outros utilizadores prestaram certas informações, embora não tenham respondido aos questionários. Não foram recebidas respostas dos produtores do Cazaquistão. Foi concedida uma audição a todas as partes que o solicitaram.
- (6) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos da determinação da probabilidade de continuação ou de nova ocorrência de *dumping* causador de prejuízo e do interesse comunitário. Foram efectuadas visitas de verificação nas instalações das seguintes empresas:

Produtor comunitário

— Elektrowerk Weisweiler GmbH, Eschweiler-Weisweiler, Alemanha

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.⁽²⁾ JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.⁽³⁾ JO L 246 de 2.10.1993, p. 1.⁽⁴⁾ JO C 100 de 2.4.1998, p. 6.⁽⁵⁾ JO C 303 de 2.10.1998, p. 4.

Produtor no país análogo

— Zimbabwe Alloys Limited, Harare, Zimbabwe

Importadores independentes

— Nococarbon, Roterdão, Países Baixos

— Syncret BV, Roterdão, Países Baixos

Utilizadores

— AB Sandvik Steel, Sandviken, Suécia

— Acciaierie Venete SPA, Pádua, Itália

— ALZ NV, Genk, Bélgica

- (7) O inquérito sobre a probabilidade de continuação ou de nova ocorrência de *dumping* baseou-se nas informações relativas ao período de 1 de Janeiro de 1998 a 30 de Setembro de 1998 (a seguir designado «PI»).

B. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR**1. Produto considerado**

- (8) O produto considerado é o ferro-crómio com um teor, em peso, máximo de carbono de 0,5 % (a seguir designado «LCFC»). Trata-se de uma liga de ferro e cromo produzida pela redução do minério de cromo com silício e/ou carbono num forno eléctrico. É produzida no decurso de um processo em duas fases (por vezes, três) e o teor de cromo da liga varia consoante o tipo de minério utilizado. O teor de carbono é determinado pelos materiais acrescentados durante a segunda fase do processo de produção e a sua percentagem pode variar significativamente. Existem dois tipos de LCFC: o tipo normal com um teor de carbono superior a 0,05 % mas inferior ou igual a 0,5 %, e o tipo especial com um teor de carbono inferior ou igual a 0,05 %.
- (9) Os preços do LCFC são normalmente expressos num montante por quilograma de cromo contido na liga, e variam em função do teor de carbono: quanto mais baixo o teor de carbono mais elevado o preço.
- (10) O produto considerado é essencialmente utilizado na produção de aço de construção de alta resistência, resistente ao calor e aos ácidos, com um elevado teor de cromo. É também utilizado para ajustar o teor de cromo no aço inoxidável e a sua utilização é necessária para o aço sempre que, devido às instalações, não seja possível remover o carbono durante a produção do aço. Estas utilizações são independentes dos teores específicos de carbono, de modo que produtos com diferentes graus de carbono são, em larga medida, permutáveis entre si.

2. Produto similar

- (11) O inquérito confirmou que o produto fabricado pelo produtor comunitário que apresentou o pedido e vendido no mercado comunitário é similar, sob todos os aspectos, ao LCFC importado dos países em questão. Por conseguinte, deverá ser considerado um produto similar,

na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

- (12) Além disso, o inquérito revelou que o LCFC produzido no Zimbabwe e vendido no mercado deste país é similar, sob todos os aspectos, ao LCFC exportado para a Comunidade pelos países em causa e ao LCFC produzido pela indústria comunitária. Por conseguinte, deverá ser considerado um produto similar, na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

C. CONTINUAÇÃO DE DUMPING**1. Observações preliminares**

- (13) A fim de avaliar se existe a possibilidade de continuação e/ou de nova ocorrência de *dumping*, a Comissão começou por averiguar se tinha ocorrido *dumping* durante o PI.

2. Rússia**2.1. País similar**

- (14) Na determinação do valor normal, teve-se em conta o facto de o Zimbabwe ter sido considerado no aviso de início do presente reexame um país terceiro com economia de mercado adequado. Um importador sugeriu, como alternativa, a Turquia como país terceiro com economia de mercado. A Comissão procurou obter a cooperação da Turquia e enviou um questionário ao único produtor conhecido. Contudo, embora o único produtor turco de LCFC se tenha declarado disposto a cooperar, acabou por não fornecer informações suficientes para a determinação do valor normal.
- (15) Por conseguinte, foi tomada a decisão de conservar o Zimbabwe como país terceiro com economia de mercado adequado, dado ter uma produção bastante elevada, o processo de produção ser similar ao praticado na Rússia, a empresa produzir os dois tipos de ferro-crómio objecto do inquérito, as vendas no mercado interno serem representativas comparativamente às importações em causa para a CE e se ter recorrido ao Zimbabwe como país análogo no inquérito inicial.

2.2. Valor normal

- (16) A fim de determinar o valor normal, verificou-se, numa primeira fase, que o volume total das vendas no mercado interno do produto considerado era representativo, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, que estas vendas representavam mais de 5 % do volume de vendas do produto considerado exportado da Rússia para a Comunidade.
- (17) Numa segunda fase, verificou-se que para cada tipo do produto considerado, as vendas no mercado interno do tipo correspondente no Zimbabwe eram representativas, pois constituíam pelo menos 5 % do volume das exportações do produto considerado originário da Rússia.

- (18) Além disso, verificou-se que todas as vendas tinham sido realizadas no decurso de operações comerciais normais, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base.

2.3. Preço de exportação

- (19) As exportações de LCFC da Rússia para a Comunidade diminuíram drasticamente, para um nível quase insignificante, após a instituição dos direitos *anti-dumping*.
- (20) Nas respostas aos questionários, apenas um exportador russo declarou algumas exportações de LCFC de tipo especial para a Comunidade. Além disso, verificou-se que os produtores exportadores russos venderam a comerciantes independentes não russos, pelo que ignoravam o destino final das suas exportações. Uma vez que os dados Eurostat pareciam ser mais completos por revelarem a existência de importações de ambos os tipos de LCFC, considerou-se adequado utilizar estes dados para a determinação do preço de exportação. É de notar que as informações fornecidas pelo único produtor exportador russo que tinha declarado as exportações para a Comunidade confirmaram o nível de preços determinado pelo Eurostat.

2.4. Comparação

- (21) O valor normal médio ponderado para cada tipo de ferro-crómio foi comparado ao preço de exportação médio ponderado do tipo correspondente de LCFC, em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, no estúdio FOB, porto do país exportador.
- (22) A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram tidas em conta as diferenças dos factores que se alegou e demonstrou afectarem a comparabilidade, em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. Neste contexto, procedeu-se a ajustamentos para ter em conta as diferenças no teor de carbono e cromo. Foram também efectuados ajustamentos para ter em conta o transporte marítimo e no interior do país, o seguro, a manutenção, o carregamento, os custos acessórios e outras despesas.

2.5. Margem de dumping

- (23) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação para ambos os tipos de LCFC não revelou a existência de práticas de *dumping*.

3. Cazaquistão

- (24) As informações obtidas pela Comissão não revelaram que o Cazaquistão tivesse exportado para o mercado comunitário durante o PI. Consequentemente, não foi efectuada qualquer averiguação sobre a existência de práticas de *dumping*.

D. PROBABILIDADE DE NOVA OCORRÊNCIA DE DUMPING

- (25) Na sequência da análise anterior que prova que não houve *dumping* durante o PI, a Comissão examinou a possibilidade de uma nova ocorrência de *dumping* caso fossem suprimidas as medidas aplicadas às importações em causa.

1. Rússia

- (26) Procedeu-se à avaliação das exportações para países terceiros, nomeadamente para os Estados Unidos da América (EUA), para onde os produtores exportadores russos exportam quantidades consideráveis de LCFC. Com base nas informações fornecidas pelos produtores exportadores russos e por um funcionário do serviço de estatística norte-americano, verificou-se que os preços de exportação russos para os EUA, ajustados a fim de assegurar uma comparação equitativa dos preços (incluindo ajustamentos para ter em conta diferenças no teor de carbono e de cromo), eram superiores ao valor normal no Zimbabwe comparado numa base FOB, porto do país exportador, para ambos os tipos.
- (27) Além disso, a Comissão examinou a estratégia de preços que poderá provavelmente vir a ser adoptada pelos produtores exportadores russos caso as importações para o mercado comunitário recomecem se as medidas forem suprimidas. A este propósito, é de crer que os produtores exportadores russos têm uma capacidade de reserva significativa que podia acabar por ser utilizada, sendo a produção resultante enviada para a Comunidade em virtude da sua proximidade geográfica e da necessidade de adquirir divisas. Contudo, como já exposto, verificou-se que os pequenos volumes de exportações de LCFC durante o PI não tinham sido objecto de *dumping*. Nestas circunstâncias, e tendo, nomeadamente, em conta o direito *anti-dumping* significativo actualmente aplicável, parece pouco provável que após a eliminação desses direitos, os produtores exportadores russos baixassem os seus preços de exportação para um nível tal, que as exportações passassem a ser objecto de *dumping*. Muito pelo contrário, os produtores exportadores russos teriam margem para aumentar os seus preços de exportação.
- (28) Efectivamente, caso se verificasse um recomeço das exportações russas, dada a qualidade dos produtos russos, seria mais provável que estes entrassem em concorrência com as importações originárias da Turquia, do Zimbabwe, da África do Sul e da República Popular da China, que correspondem ao segmento intermédio do mercado, do que com a indústria comunitária que ocupa o segmento superior. Os preços em vigor neste segmento são em média superiores ao valor normal e não seria provável que se verificasse *dumping* a este nível para as vendas realizadas neste segmento.

2. Cazaquistão

- (29) As informações disponíveis para o Cazaquistão revelam a existência de capacidades enormes de reservas de minério de cromo e capacidades de produção de LCFC importantes.

- (30) No entanto, as potencialidades para a produção de LCFC ficam fortemente reduzidas em virtude do equipamento obsoleto e da incapacidade para privatizar, reestruturar e modernizar a indústria. Além disso, a maior parte da produção restante concentra-se no ferro-crómio com médio e elevado teor de carbono, que não é abrangido pelo actual processo. No que diz respeito às vendas do produto considerado, as informações disponíveis sobre os preços provenientes das estatísticas sobre as importações dos EUA respeitantes às exportações do Cazaquistão para o mercado norte-americano revelam que a probabilidade de uma nova ocorrência de *dumping* no mercado comunitário é bastante fraca.

Por conseguinte, afigura-se pouco provável que a indústria do Cazaquistão recomece a exportar para a CE em quantidades significativas e que volte a ocorrer *dumping* causador de prejuízo caso seja autorizada a supressão das medidas.

3. Conclusão

- (31) Com base nos factos e considerações acima expostos, conclui-se que é pouco provável uma nova ocorrência de *dumping* tanto para a Rússia como para o Cazaquistão, caso sejam suprimidas as medidas em vigor.

E. CONTINUAÇÃO E NOVA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO E INTERESSE COMUNITÁRIO

- (32) Dadas as conclusões sobre *dumping*, não se considerou necessário aprofundar os aspectos respeitantes à probabilidade de continuação e/ou de nova ocorrência de prejuízo e ao interesse comunitário resultantes do inquérito.

F. CONCLUSÃO

- (33) Dadas as conclusões acima expostas, concluiu-se que deverá ser encerrado o processo relativo às importações de LCFC originário da Rússia e do Cazaquistão, e suprimido o direito *anti-dumping* em vigor.
- (34) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se baseia a supressão das medidas em vigor. Foi-lhes concedido um prazo para apresentar comentários após a divulgação das conclusões.
- (35) Contudo, os comentários apresentados após a divulgação das conclusões não forneceram quaisquer novos elementos susceptíveis de afectar a análise acima apresentada.
- (36) Dadas as conclusões acima expostas, a Comissão considera que as medidas *anti-dumping* criadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2717/93 e actualmente em vigor deverão ser revogadas para o Cazaquistão e a Rússia,

DECIDE:

Artigo único

É encerrado o processo de reexame *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de ferro-crómio com um teor, em peso, máximo de carbono de 0,5 %, correspondente aos códigos NC 7202 49 10 e 7202 49 50, originário do Cazaquistão e da Rússia.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão